



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os pedidos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, accrescido de \$01 de selo por cada mm, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se racoam 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 1:561, aprovando e mandando pôr em execução o regulamento disciplinar para a instrução militar preparatória anexo ao mesmo decreto.

Ministério do Fomento:

Rectificação ao decreto n.º 1:371, relativo à importação de trigo exótico e ao fabrico da farinha e do pão.

Decreto n.º 1:562, anulando uma patente de introdução de nova indústria concedida à Empresa Metalúrgica do Cobre em Portugal, e mandando reverter em proveito do Tesouro a importância da respectiva caução.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 1:563, determinando que os projectos de edificios públicos de carácter artístico ou de monumentos comemorativos sejam sempre postos a concurso, e regulando a constituição do júri que deve apreciar êsses projectos.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

DECRETO N.º 1:561

A lei de recrutamento de 2 de Março de 1911, estabelecendo a obrigação do serviço militar desde os 17 aos 45 anos, define no seu artigo 48.º o «serviço antes do alistamento» que só aos 20 anos se efectiva.

Em consequência do serviço militar pessoal e obrigatório foi êste reduzido, na permanência nas foleiras, aos ostriamente indispensáveis para a instrução dos recrutas; e como compensação de tam benéfica medida, regulamentou-se a Instrução Militar Preparatória por decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911.

Esta instrução é disseminada por todos os concelhos e paróquias e ministrada em todas as escolas, estabelecimentos de ensino officiaes e particulares, nas sociedades, nos quartéis e nas carreiras de tiro; e, sendo obrigatória para toda a juventude portuguesa desde os 10 aos 19 anos é uma escola nacional onde uma raça se valoriza pela educação física e o carácter colectivo se vai definir por uma sólida educação física.

Aquele diploma, porém, de tam rasgada iniciativa e de tam benéficos intuitos, não encontrou o país preparado para fructificar tam prontamente como é necessário ao valor e solidez do exército.

A curta experiência de três anos, conquanto tenha demonstrado que caminhamos na proporção devida, mais do que outras nações que há anos criaram a Instrução Militar Preparatória, evidencia também a rolutância duma parte da população e uma relativa falta de educação geral, que pôr vezes pôe em cheque o prestígio dos instrutores:

Considerando que as faltas individuais se reflectem na colectividade e constituem pernicioso exemplo para os quadros permanentes do exército, quando cometidas pelos instruidos nas paradas dos quartéis e carreiras de tiro;

Considerando que as multas por falta de comparencia à Instrução Militar Preparatória previstas no regulamento, e que as câmaras municipais em regra não cobram como lhes cumpre, conquanto não sirvam para colhir faltas de respeito e de disciplina affectam ainda esta pela impunidade;

Considerando, finalmente, que a disciplina constitui a base fundamental de todo o organismo social e militar e, portanto, deve ser incentivada para que o cidadão possa vir a ser um bom soldado;

Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Interior, da Justiça e da Guerra, decretar e mandar pôr em execução o regulamento disciplinar para a Instrução Militar Preparatória.

Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Dezembro de 1914 e publicado em 7 de Maio de 1915.—
Manuel de Arriaga—Bernardino Machado—Eduardo Augusto de Sousa Monteiro—António Júlio da Costa Pereira de Eça.

Regulamento disciplinar para a instrução militar preparatória

CAPÍTULO I

Disposições diversas

Artigo 1.º A disciplina é o laço moral que liga entre si os diferentes graus de hierarquia militar, nasce da dedicação pelo dever e consiste na estrita e pontual observância das leis e regulamentos militares.

Art. 2.º Para que a disciplina constitua a base em que judiciosamente deve firmar-se a instituição armada observar-se hão as seguintes regras fundamentais:

1.ª A obediência será pronta e completa, ficando o director da instrução ou instrutor responsáveis pelas ordens que derem, as quais serão sempre conforme as leis e regulamentos militares;

2.ª Em casos excepcionais em que o cumprimento duma ordem possa originar inconvenientes ou prejuizo, estando presente o instrutor e não sendo em acto de formatura, poderá o instruido, obtida a precisa autorização, dirigir-lho respeitadamente as reflexões que julgar conveniente; mas se o instrutor insistir na execução das ordens que tiver dado, o instruido obedecerá prontamente, tendo contudo o direito de se queixar quando se julgar lesado;

3.ª Em acto de serviço a obediência é sempre devida ao mais graduado, e, em igualdade de graduação, ao mais antigo, segundo a seguinte hierarquia: director da instrução, instrutor, chefe de grupo e sub-chefe de grupo;

4.ª Os directores principalmente, e em geral todos os instrutores, não esquecerão, em caso algum, que a atenção dos seus instruidos está sempre fixa sobre os seus actos e que, por isso mesmo, o seu exemplo irreprochavel é o meio mais seguro de manter a disciplina;

5.^a Na caderneta da mocidade registrar-se hão sempre os castigos ou louvores que tiverem sido applicados ao mancebo, a fim de serem estes tomados na devida conta na ocasião da incorporação.

Deveres militares

Art. 4.^o O mancebo da Instrução Militar Preparatória deve regular o seu procedimento pelos ditames da virtude e da honra, amar a Pátria, guardar e fazer guardar a Constituição Política e mais leis da República, e tem por deveres especiais os seguintes:

1.^o Obedecer às ordens dos superiores relativas à instrução ou serviço, cumprindo-as completa e prontamente;

2.^o Respeitar sempre os superiores, tanto no serviço como fora dele;

3.^o Só fazer uso do uniforme nos dias e horas que lhe forem determinados, devendo, quando uniformizados, cumprimentar sempre os militares a quem os regulamentos conferem esse direito;

4.^o Apresentar-se com pontualidade e a qualquer hora no lugar a que fôr chamado pelas obrigações do serviço ou da instrução, não se ausentando dele sem a prévia autorização;

5.^o Submeter-se ao castigo imposto pelo superior e cumpri-lo como lhe fôr determinado;

6.^o Ser aseado e cuidar da conservação dos artigos militares que lhe forem confiados pela instrução ou serviço;

7.^o Apresentar-se nas formaturas e actos de serviço convenientemente limpo e com a decência e compostura que são características do militar disciplinado;

8.^o Manter sempre nas formaturas uma attitude firme e correcta;

9.^o Não se apoderar de objectos pertencentes a outrem;

10.^o Não praticar em formatura ou em serviço acções contrárias à moral pública, ao brio e decôro militar;

11.^o Não se embriagar;

12.^o Manter boas relações com os seus camaradas, evitando rixas e contendas;

13.^o Ser moderado na linguagem, não murmurar das ordens dos superiores, não as discutir, nem se dirigir a superior com expressões ou maneiras que denotem falta de respeito;

14.^o Declarar fielmente o seu número, nome, sociedade ou núcleo a que pertencer quando essas informações lhe sejam pedidas por qualquer autoridade civil ou militar.

§ único. Quando em traje civil deverá apresentar o seu bilhete de identidade.

15.^o Informar com verdade o superior a respeito de ocorrências do serviço;

16.^o Diligenciar assiduamente instruir-se;

17.^o Não manifestar de viva voz, por escrito ou por outro qualquer meio, ideas contrárias à constituição politica ou militar do Estado;

18.^o Manifestar em todos os seus actos, o respeito pela sua palavra, a lialdade, a decisão, a bondade, a obediência e o desinteresse.

Art. 5.^o Estes deveres incumbem não só aos mancebos da 1.^a secção, mas também aos da 2.^a durante a instrução, ou fora dela quando fardados, visto que na sua grande maioria, como territoriais, fazem parte do 3.^o escalão do exército.

CAPÍTULO II

Penas disciplinares

Art. 6.^o A infracção de disciplina consiste na falta da estrita observância dos deveres preceituados no capítulo precedente.

Art. 7.^o As penas por infracção de disciplina são as seguintes:

1.^a Admoestação;

2.^a Repreensão;

3.^a Transferência;

4.^a Prisão até dez dias;

5.^a Prisão agravada até cinco dias;

6.^a Entrega à autoridade judicial;

7.^a Expulsão (da Sociedade Instrução Militar Preparatória a que pertencer);

8.^a Obrigação ao tempo de serviço de um ano no efectivo.

§ 1.^o A gravidade destas penas é regulada pela ordem que estão mencionadas.

§ 2.^o A admoestação é dada em particular.

§ 3.^o A repreensão é dada em formatura de escola ou núcleo pelo official director da instrução.

§ 4.^o A transferência consiste na mudança obrigatória de núcleo de instrução quando na localidade funcione mais de uma escola de Instrução Militar Preparatória, ou haja outro núcleo a distancia não superior a cinco quilómetros da residência do mancebo.

§ 5.^o A prisão consiste na reclusão aos domingos, depois da instrução, até o sol pôsto:

a) Nas prisões militares quando os núcleos da Instrução Militar Preparatória funcionem nos quartéis ou localidades com guarnição militar;

b) Nas prisões civis quando funcionem em localidades onde não haja guarnição militar;

c) Nos quartéis dos postos da guarda nacional republicana.

§ 6.^o A prisão agravada consiste na reclusão aos domingos, depois da instrução, até o dia seguinte ao nascer do sol:

a) Nos locais indicados para a pena anterior.

§ 7.^o A entrega à autoridade judicial consiste na remessa do mancebo delinqüente às autoridades e bem assim do resultado das averiguações e sindicâncias a que se procedeu.

§ 8.^o A obrigação ao tempo de serviço de um ano no efectivo consiste na frequência de escola de recrutas e de mais doze meses de serviço efectivo no exército, pelo que estes mancebos não entrarão nos sorteios, não podendo fazer trocas e não sendo o seu número contado no que fôr marcado para o pessoal permanente.

Art. 8.^o A pena de repreensão será tanto mais grave quanto maior fôr a publicidade que se lhe der, dependendo esta do critério do director da instrução.

Art. 9.^o Para cumprimento da pena de prisão será o instruendo acompanhado em cada dia por um graduado, chefe ou sub-chefe de grupo a que ele pertença, ao local onde tem de a cumprir, sendo pela autoridade competente, official de serviço da unidade ou chefe dos guardas da cadeia civil, passado recibo da entrega do preso.

§ 1.^o Esta pena é interrompida sempre que haja percursos de treino para marchas, exercicios de campanha ou provas desportivas.

§ 2.^o Quando no cumprimento desta pena o instruendo cometer alguma falta grave, será ella participada pela autoridade a que o mesmo está sujeito ao director do núcleo a que o mancebo pertence.

§ 3.^o A cada mancebo, e por cada dia de prisão, será abonada a quantia de \$20 para alimentação, pela verba: «outras despesas», da respectiva inspecção de infantaria.

Art. 10.^o Aos mancebos a quem fôr imposta a pena de obrigação ao tempo de serviço de um ano no efectivo ser-lhes há lançada, na fôlha de matrícula do corpo onde forem incorporados, a nota de «Obrigado ao tempo de serviço de um ano nos termos do artigo 7.^o, § 8.^o, do regulamento disciplinar da Instrução Militar Preparatória».

Art. 11.^o Para efectos disciplinares, as faltas à instrução não justificadas são consideradas como infracção de disciplina.

§ 1.º Consideram-se faltas justificadas aquelas que forem motivadas por doença e atestadas por médico.

§ 2.º Aos directores da instrução assiste o direito de mandar verificar a doença quando o julguem conveniente.

Art. 12.º As penas expressas neste capítulo serão applicadas por faltas cometidas em instrução e fora dela quando fardados.

Art. 13.º Nenhuma pena será applicada sem ter sido ouvido o mancebo delinquente e respectivas testemunhas.

Art. 14.º Para casos graves serão levantados autos de corpo de delicto, instruídos segundo as normas militares e enviados pelos directores de instrução às inspecções de infantaria das divisões a que estão subordinados.

Art. 15.º As penas depois de applicadas serão comunicadas aos pais, tutores ou patrões dos mancebos, com indicação das causas que as motivaram.

Art. 16.º Na caderneta da mocidade reservar-se há uma fôlha especial para registo disciplinar.

Art. 17.º Nas casas respectivas dos mapas mensais da instrução serão averbadas as penas applicadas, suas causas e nomes dos delinquentes.

Art. 18.º Os mancebos do 1.º grau da Instrução Militar Preparatória estão sujeitos aos regulamentos disciplinares das escolas ou estabelecimentos de ensino que frequentarem.

CAPÍTULO III

Competência disciplinar

Art. 19.º O director da instrução tem competência para applicar as penas preceituadas neste regulamento, com excepção da última.

§ único. A pena de obrigação ao tempo de serviço de um ano no effectivo sómente é applicada aos mancebos que, tendo sido intimados a comparecer à Instrução Militar Preparatória, nunca aí fizeram a sua apresentação. Esta pena é da exclusiva competência dos inspectores de infantaria.

Art. 20.º Os instrutores tem competência para applicar:

§ 1.º A 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª penas, sendo officiais.

§ 2.º A 1.ª, 2.ª e 3.ª penas, sendo sargentos.

Art. 21.º Na applicação das penas o superior deve ter sempre em consideração o que se acha preceituado nos artigos 72.º a 78.º do regulamento disciplinar do exército.

Recursos

Art. 22.º O instruendo pode recorrer da pena que lhe fôr applicada para o inspector de infantaria da divisão a que pertencer, o qual resolverá em último recurso.

CAPÍTULO IV

Recompensas

Art. 23.º A recompensa serve para premiar todos os mancebos que se destaquem pela assiduidade à instrução, pelo seu aproveitamento, disciplina e correção, e comprehendem:

1.º Louvores e dispensas;

2.º Medalhas e diplomas;

3.º Prêmios;

4.º Regalias no acto da incorporação.

Art. 24.º Os louvores podem ser colectivos ou individuais, e são destinados a premiar actos dignos de menção.

Paços do Govêrno da República, em 1 de Dezembro de 1914. — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

Rectificação

Para os devidos effeitos se publica a seguinte rectificação ao decreto n.º 1:371, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 39, 1.ª série, de 1 de Março de 1915, e rectificado nos *Diários* n.ºs 43 e 55, da mesma série, de 5 e 19 do referido mês:

A páginas 211, 2.ª columna, linha 6.ª do artigo 9.º, onde se lê «§30», deve ler-se «§03».

Secretaria Geral do Ministério do Fomento, em 1 de Maio de 1915. — O Secretário Geral, *M. Correia de Melo*.

Direcção Geral do Comércio e Industria

Repartição da Propriedade Industrial

DECRETO N.º 1:562

Achando-se incursa no disposto no n.º 1.º do artigo 28.º do decreto de 19 de Junho de 1901 a patente de introdução de nova indústria para o «tratamento completo metalúrgico do cobre e produção de chapas, barras, varões e fios do mesmo metal e de latão», que por alvará n.º 46, de 11 de Março de 1909 havia sido concedida à Empresa Metalúrgica do Cobre em Portugal, tendo em vista o que dispõe o artigo 30.º do citado decreto; e

Conformando-me com o parecer do Conselho Superior do Comércio e Indústria:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, anular a referida patente, e ordenar que reverta em proveito do Tesouro Público a importância da caução definitiva.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, o publicado em 7 de Maio de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *José Nunes da Ponte*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Artística

DECRETO N.º 1:563

Considerando que as obras de arte são, na sua essência, determinismo e finalidade, fenómenos complexos de psico-sociologia, devendo no julgamento destas obras ter-se sempre em conta a sua faculdade de sugestão e o seu poder descritivo e de simbolização;

Considerando que tanto na elaboração dos programas de concurso para a construção de monumentos comemorativos, como depois na apreciação das provas se deve atender, não sómente ao carácter estético e emocional d'esses monumentos, mas também à maneira como elles representam o meio e a época, os homens e os factos que pretendem fixar e perpetuar;

Tendo em vista que só as Academias e as Faculdades de Letras tem por objectivo o estudo superior da psychologia, da estética, da ethnologia e da história da civilização;

Tendo em consideração as altas funções que desempenha o Conselho de Instrução Pública;

Atendendo ao que dispõe o artigo 61.º do decreto-com força de lei de 26 de Maio de 1911;

Tendo sido ouvido o Conselho Superior de Arte e Arqueologia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: